



# TCESE

Tribunal de Contas do  
Estado de Sergipe

**PROCESSO** : TC 001421/2016  
**ORIGEM** : Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo  
**ASSUNTO** : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADA** : Camilla Lima de Oliveira  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre – Parecer Nº 099/2017  
**RELATORA** : Consª. Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº

19703

PLENO

**EMENTA:** Contas Anuais de Fundos Públicos. Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo. Exercício Financeiro 2015. Preliminar de iliquidez rejeitada. Ausência de falha capaz de macular as contas. Pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa e determinação. Decisão unânime.

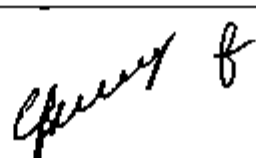
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS ANUAIS** do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Camilla Lima de Oliveira, aplicando sanção administrativa e determinação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 08 de Abril de 2017.

  
Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheira Relatora





## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Camila Lima de Oliveira.

Autuadas as informações e após a análise da documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu Informação nº 329/2016 (fls. 255/271), na qual concluiu que as Contas foram apresentadas dentro do prazo regulamentar e elaboradas de acordo com as exigências contidas no Regimento Interno deste Tribunal e na Lei Federal de nº 4.320/64, verificando, porém, algumas falhas/irregularidades.

Verificou também o órgão técnico a inexistência de processo julgado ilegal e/ou irregular referente ao exercício financeiro de 2015.

Expedido o Mandado de Citação nº 897/2016 (fls. 277), a interessada apresentou suas alegações de defesa às fls. 281/287 dos autos, bem como apresentou documentos (fls. 288/312) momento em que pugnou pelo saneamento das falhas apontadas.

Na Informação Complementar de nº 257/2016 (fls. 315/320), a Coordenadoria Técnica afirmou que as irregularidades constatadas foram quase integralmente sanadas, restando apenas duas falhas, quais sejam:

1. Existência de dívida fluante, bem como divergência desta informação entre o que consta na presente prestação e informações ao SISAP/Auditor;
2. Ausência de quadro do Superávit/Déficit Financeiro, no Balanço Patrimonial.

Por fim, opinou o julgamento pela Regularidade com Ressalva.

Instado a se manifestar, o ilustre Procurador José Sergio Monte Alegre emitiu o Parecer nº 099/2017 (fls. 323/324), opinando pela Iliquidez das Contas.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.



## VOTO DA RELATORA

Inicialmente enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público no tocante a iliquidez das contas.

A respeito do enquadramento das contas como iliquidáveis, a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal (Lei Complementar 205/2011) prescreve que:

**Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo. – grifamos.**

Observa-se, pois, que o arquivamento do processo é a consequência prevista para o enquadramento das contas como iliquidáveis. Outrossim, que tal enquadramento ocorrerá quando se torna impossível o julgamento do mérito.

No presente caso, não assiste razão ao digníssimo Procurador, uma vez que existem nos autos elementos suficientes para análise meritória do feito com aprovação pela regularidade ou não das contas apresentadas, tanto que a equipe técnica da 1ª CCI lançou informações e opinou pela regularidade com ressalva.

Desta feita, entendo que a documentação acostada e as informações técnicas lançadas aos autos permitem o desenvolvimento válido e regular do processo.

**Portanto, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.**

O órgão técnico, após análise da defesa, destacou a permanência de 02 (duas) irregularidades, às quais passo a analisar:

No tocante a existência de dívida empenhada e não paga – dívida fluante, bem como divergência desta informação entre o que consta na presente prestação e informações ao SISAP/Auditor, não acolho o relatório técnico expedido após a análise da defesa, visto que a interessada acostou documentos que comprovam as anulações dos empenhos citados, que corresponderam à divergência apontada pelo órgão técnico de R\$ 17.802,94 (dezessete mil, oitocentos e dois reais e noventa e quatro centavos).



Isto posto, excludo a referida falha por entender que foi devidamente sanada pela interessada.

Assim, a única falha remanescente nos autos refere-se à ausência de quadro do Superávit/Déficit financeiro no balanço patrimonial, a qual, entendo, não ter o condão de macular as referidas contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, rejeito a preliminar de iliquidez, para no mérito acompanhar o opinativo da Coordenadoria Oficiante, e VOTAR pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Camilla Lima de Oliveira, aplicando multa administrativa no valor de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, determinando que a atual e as próximas administrações adotem as medidas necessárias para que não mais ocorra a falha constatada.

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, § 1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a Interessada está inscrita sob o CPF nº 576.955.211-20, com endereço à Praça Capitão João Tavares, 270, Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49.614-000.

**Pela regularidade com-ressalva, determinação e multa. É como voto.**

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;



# TCESE

Tribunal de Contas do  
Estado de Sergipe

DECISÃO Nº 19703

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 99/2017, do *Parquet Especial*;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 06 de Abril de 2017, por unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar de iliquidez, e no mérito **PELA IRREGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Camila Lima de Oliveira, aplicando multa administrativa no valor de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, determinando que a atual e as próximas administrações adotem as medidas necessárias para que não mais ocorra a falha constatada.

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, § 1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a Interessada está inscrita sob o CPF nº 576.055.211-20, com endereço à Praça Capitão João Tavares, 270, Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49.514-000.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Clóvis Barbosa de Melo – Presidente, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas – Conselheira e Relatora, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Corregedor-Geral, Carlos Alberto Sobral de Souza – Conselheiro, Ulices de Andrade Filho – Conselheiro, Maria Angélica Guimarães



# TCESE

Tribunal de Contas do  
Estado de Sergipe

DECISÃO Nº 19703

**Marinho - Conselheira, com a presença do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 18 MAI 2017

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
Clóvis Barbosa de Melo  
Conselheiro Presidente

  
Susana Maria Farias Azevedo Freitas  
Conselheira Relatora

Fui presente:

  
João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello  
Procurador Geral